

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a utilização, como prova, de elementos obtidos por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, alterando do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização, como prova, de elementos obtidos por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, alterando do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 232-A. Os elementos obtidos por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, desde que identificada a sua origem, equiparam-se a documento.

Parágrafo único. A utilização dos elementos transmitidos por meio dos aplicativos de mensagens instantâneas deve respeitar as garantias constitucionais sobre o sigilo das comunicações.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador não pode fechar os olhos para a evolução dos tempos.

Nesse cenário, é imperiosa a necessidade de que os elementos enviados por aplicativos de mensagens eletrônicos tenham relevância para fins de responsabilização processual penal.

Desse modo, inúmeros crimes poderiam ser identificados, mediante o reconhecimento do caráter probatório de mensagens trocadas por meio dos aludidos aplicativos.

A disciplina proposta cerca-se das cautelas relativas à preservação das garantias constitucionais sobre o sigilo das comunicações. Nesse sentido, o art. 5º da Constituição da República prevê: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES